DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO

www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2
RETIFICAÇÕES 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Dourado, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Dourado poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.dourado.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Dourado
CNPJ 51.814.960/0001-26
Rua Dr. Marques Ferreira, 591
Telefone: (16) 3345-9000
Site: www.dourado.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

Câmara Municipal de Dourado
CNPJ 01.169.273/0001-27
Praça Alfredo Araújo, 545
Telefone: (16) 3345-1877
Site: www.camaradourado.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei Municipal nº 1.617, de 2017.

O Município de Dourado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.dourado.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2022

INTERESSADO: MÁRCIO ALMEIDA SANTOS

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS PLANTONISTAS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PARA O PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE DOURADO-SP E SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM ESTADO CRÍTICO PARA HOSPITAIS DA REGIÃO DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO PELO PERÍODO INICIAL DE 12 (DOZE) MESES.

Trata-se de impugnação apresentada em face ao Edital supra referenciado.

Em suas razões, apesar dos grotescos erros de redação, o Impugnante insurge contra o Instrumento Convocatório, primeiramente, com relação a exigência de índices contábeis, alegando que tal medida afronta a Lei de Licitações 8.666/93, justificando ainda que não há menção de qual balanço deverá apresentar tais índices, havendo portanto, em um primeiro momento, ilegalidade na exigência e em, segundo, obscuridade no edital, o que prejudica a concorrência.

Adiante, pugna pela reforma do edital quanto a sua exigência de qualificação técnica, sustentando, novamente com fulcro na Lei 8.666/93, onde entende que tal exigência deve se escoimar no §6º do artigo 30, e não fazê-lo nos moldes do edital, permitindo a apresentação de atestados e sua somatória, comprovando expertise mínima de 02 (dois) anos.

Por fim, insurge quanto a permissão do Edital pela participação de cooperativas, as quais, segundo argumenta, prejudica a relação empregatícia entre o profissional prestador do serviço e a entidade contratante.

Justifica suas razões na existência de Decreto Estadual que veda a participação de cooperativas em processos licitatórios, bem como orientação do Superior Tribunal de Justiça, tudo fundando-se na aparente relação de subordinação.

Eis o breve relato.

Primeiramente, cumpre destacar que o presente Edital é regido pela Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2.021, que se estabeleceu como novo marco regulatório do processo licitatório e contrato administrativo.

Desta forma, seguindo seus preceitos, tem-se que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*

A Administração por seu turno, promoverá resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, divulgando-a em seu "*sítio eletrônico oficial no prazo de 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame."*

Desta forma, a impugnação apresentada guarda limite ao máximo estabelecido, devendo, sob esse prisma, ser acolhida.

A demonstração da qualificação econômica mediante a apresentação conjunta de documentos e demonstração, através de índices contábeis, encontra respaldo tanto na Lei 8.666/93 quanto na Lei 14.133/21.

Apenas a título de debate, ainda que não aplicável ao certame em tela, o artigo 31, §5º da Lei 8666/93 faculta ao Administrador a exigência dos índices, senão vejamos.

"Art. 31, A documentação relativa à qualificação economico financeira limitar-se-á a:

[...]

§5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo de licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Da mesma forma, assim é redigido o *caput* do art. 69 da Lei 14.133/21.

"Art. 69. A habilitação economico financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação."

Durante a aplicação absoluta do antigo marco regulatório, a boa doutrina, já acolhia de modo pacífico sua exigência.

"O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para se definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação."(Marçal Justen Filho, Comentários a Lei de Licitações e Contratos 8.666/93, 2014, pág. 633)

O mesmo autor, ao comentar o novo marco regulatório:

"Não é suficiente exigir a apresentação da documentação contábil. Como existem diversos critérios para definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras

seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento na fase de habilitação."(Marçal Justen Filho, Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Lei 14.133/21, 2021, pág. 889)

Da mesma forma, merece destaque:

"Os índices servem de medida dos diversos aspectos economicos e financeiros das empresas. Assim como um médico usa certos indicadores de pressão e temperatura, para elaborar o quadro clínico do paciente, os índices financeiros permitem construir um quadro de avaliação da empresa.

A partir das demonstrações contábeis, os indicadores economico financeiros representam o diagnostico da situação economica e financeira da empres,a apresentando sua liquidez, rentabilidade e estrutura de endividamento".(Dante Carmine Matarazzo, Análise financeira de balanços. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.148)

Superada a permissiva quanto a exigência, se mostra óbvio o entendimento que, exigindo o balanço patrimonial dos últimos 02 (dois) exercícios, deverão ser os índices apresentados referentes aos dois balanços.

Nesse sentido:

"A Lei prevê que a avaliação da capacidade econômico financeira será apurada mediante a aplicação de índices e coeficientes sobre os dados constantes da documentação contábil. A questão é usual no âmbito de auditoria e Ciência da Administração. Os valores constantes das diversas rubricas contábeis permitem inferir a situação economico financeira do sujeito."(Marçal Justen Filho, Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Lei 14.133/21, 2021, pág. 889)

Nesse sentido pois, ao requerer a apresentação dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios financeiros, a Lei de Licitações 14.133/21, exigindo no *caput* do seu art. 69, a obrigatoriedade da demonstração por meio de índices, notadamente estabelece que tal demonstração deva ser correlata aos dois exercícios de forma que a interessada deverá apresentar os índices referidos a cada exercício financeiro, consoantes os dados de cada balanço apresentado.

Não há, portanto, como se falar em obscuridade do Edital, visto que suas determinações refletem obediência à legislação, apenas, com maior clareza, demonstrando quais os índices requeridos e seus critérios de admissibilidade.

Quanto à qualificação econômica, transcreve o trecho do edital:

"4.1 – A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de certidões e atestados, emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando capacidade operacional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o objeto licitado, acompanhados de documentos que comprovem a efetiva execução dos serviços.

4.1.1 – Os atestados de que tratam este tópico deverão abranger os serviços de atendimento de urgência e emergência, transportes de urgência e emergência;

4.2 – Os atestados deverão abranger, no mínimo, o período de execução de serviços compatíveis de 02 (dois) anos, sendo permitido, para comprovação deste período a soma de atestados.

4.3 - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, contendo a qualificação dos membros da equipe que serão responsáveis pela execução do objeto."

Desta forma, se impõe as exigências da Lei 14.133/21:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

[...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."

Há de se observar que o objeto do presente certame, além dos serviços de plantões, também contém os serviços de transporte de pacientes críticos, portanto, faz *jus* a exigência da demonstração de pessoal, instalações e aparelhamento adequado e disponível, pois como se exige no Termo de Referência, a Empresa deverá dispor de veículo, equipamentos e pessoal para a prestação desses serviços assessórios, sem prejuízo das instalações onde tal equipe e veículo deverão permanecer a disposição deste Ente Público.

Portanto, mostra-se que tal exigência, assim como a outra impugnada não só encontra pleno respaldo à lei, como é pertinente às características do objeto licitado.

Quanto à participação de cooperativas, os argumentos trazidos em sede de impugnação demonstram um entendimento de que o objeto da presente licitação denota-se de serviços onde há exigência de vinculo de subordinação, o que não pactua com a realidade dos fatos.

Antes de se aprofundar quando a possibilidade de restrição de mercado, merece destaque a celeuma que envolve a subordinação com o regime de cooperativa.

"Mas qual é o conceito de subordinação jurídica?

Para explicar isso deve-se ter por norte duas situações: a primeira entende que subordinação jurídica é estar sujeito às ordens do tomador do trabalho, levando em conta o aspecto subjetivo. A segunda situação é aquela que envolve um conceito mais amplo, integrativo e objetivo, em que basta a integração do trabalhador no giro da empresa para haver subordinação jurídica e relação de emprego para com o tomador do trabalho.

Uma vez levando-se em conta este último conceito seria por demais difícil defender a possibilidade contratação das cooperativas de trabalho nos casos de serviços permanentes (não-eventuais[2]) prestados pela cooperativa, serviços estes que fazem parte do giro da tomadora do trabalho. Nestes casos os trabalhadores cooperativados dificilmente deixariam de estar subordinados, pois que atividades como de vigilância, portaria, limpeza, em razão de serem permanentes e fazerem parte do giro do tomador do trabalho, não poderiam ser delegadas a outra pessoa jurídica diversa da própria tomadora.

É por isso que a tendência da doutrina, agora, é entender como subordinação o conceito subjetivo, aquele relacionado às ordens diretas, casos em que, por exemplo, as cooperativas, em prestando serviços de forma permanente mas sem a sujeição dos cooperativados às ordens diretas do tomador do trabalho, evitaria o reconhecimento da relação de emprego para com a tomadora dos serviços.

O que se deve destacar, contudo, é qual ou quais são os limites limites do conceito de subordinação jurídica e se este conceito pode-se subordinar e condicionar-se à nova lei das cooperativas.

Em primeiro lugar a nova redação do artigo 6º da CLT[3] consagra o conceito de subordinação objetiva/integrativa, uma vez que preceitua que "os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio", sistemas informáticos estes diversos da sujeição às ordens diretas, fazendo parte, para fins de subordinação jurídica, do conceito de integração, onde se dispensa a ordem direta.

Depois, é evidente que não se pode condicionar o conceito de subordinação jurídica, conceito este regra na ordem capitalista, já que não existe capitalismo sem trabalho subordinado e exploração da mais valia, a critérios importantes mas não-centrais. As cooperativas são importantes, mas não são a regra e, por isso, não podem exigir interpretação de um conceito de direto do trabalho conforme suas próprias regras. A lei das cooperativas deve-se adaptar à ordem jurídica posta e não o contrário.

De outro lado, o artigo 7º, cabeça, da CF/88 preceitua que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, aqueles que visem a melhoria da sua (trabalhadores) condição social. Este artigo é, além de regra constitucional, norma-princípio de não-retrocesso social e indica a forma como deve ser interpretado o direito do trabalho no Brasil.

As cooperativas de trabalho que prestam serviços apenas e tão somente serão lícitas nos casos em que houver um ganho real aos trabalhadores, com retiradas superiores aos salários pagos pela categoria econômica aos trabalhadores em igualdade de condições mais subordinados, levando-se em conta os valores de adicional por tempo de serviço, valor do adicional pelo trabalho extraordinário e/ou noturno, cestas-básicas, entre outros previstos em normas coletivas, garantias no emprego, FGTS, além do dever formativo e educacional, educação esta para o trabalho além do subordinado, artigo 3º, V, da lei 12.690/12" (Conceito de subordinação e nova lei das cooperativas de trabalho. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3876, 10 fev. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/26665. Acesso em: 22 fev. 2022)

Merece destaque o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

"Os depoimentos demonstram que não havia subordinação jurídica e conforme asseverado pelo Juízo de origem "o autor poderia aceitar ou não os plantões que lhe eram oferecidos, o que demonstra prestação de serviços de forma autônoma. Sequer sabia ele, se haveria punição em caso de ausência aos plantões".

Além disso, não há prova de que os médicos eram obrigados a se filiarem à Cooperativa como pretende fazer crer o recorrente.

A Lei nº 12.690/12, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, assim estabelece:

"Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho".

O art. 3º da Lei nº 5.764/71 define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas:

"Art. 3°. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade

econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro".

Na esteira desse raciocínio, verifica-se que o contrato firmado entre a reclamada e a _____ - Cooperativa _____ (ID 0d963ce) tem por objeto "...a prestação de serviços médicos pelos cooperados da _____, nas unidade hospitalares da ASSOCIAÇÃO: (i) _____ (...); (ii) Hospital _____ (...)".

Restou consignado que "Os serviços serão desempenhados sem qualquer exclusividade, pessoalidade ou subordinação, podendo a _____ atuar livremente no mercado, inclusive quanto ao mesmo objeto ora contratado" (ID 0d963ce - Pág. 2).

Vale dizer que a contraprestação recebida pelo autor é diferenciada se comparada àquele que poderia auferir se vinculado ao Hospital por contrato de emprego. Como apontado pelo autor, recebida aproximadamente o valor de R$ 7.200,00 por mês.

Nesse sentido, é lícita a relação que se deu entre as partes e não estando configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego, mantenho a decisão de origem, restando prejudicado os demais pedidos correlatos ao principal.

Nego Provimento." (Rec. Ord. Trab. 0010356-31.2017.5.03.0008, Des. Lucas Vanucci Lins, 18/02/2020)

A participação de cooperativas, ao contrário do que tenta persuadir o Impugnante, não é pratica vetada à Administração Pública Municipal, tampouco com relação ao tipo de serviços objeto do presente certame, haja visto que, não há como se observar ao presente regime os preceitos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho para caracterizar o vínculo empregatícios, de modo que assim como qualquer outro tipo empresarial, pode participar do presente certame, não sendo exigido por parte desse Município que determinada empresa ou profissional interessado se filie a esta ou aquela pessoa jurídica.

Doutra forma, contudo, há de se ponderar os riscos que tal conduta pode gerar aos cofres públicos, os quais, podem ser demandados juridicamente pelos profissionais empregados.

Neste diapasão a de se atribuir razão ao Impugnante, onde apesar das razões não evidenciarem o possível conflito, despertaram cautela na postura adotada, merecendo destaque o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

"TCE SP: Processo: TC-006749.989.19-0. EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. COOPERATIVAS. SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. 1. A prestação de serviços de atendimento médico à rede pública é incompatível com o regime das cooperativas em face do disposto no art. 5º da Lei Federal 12.690/12. 2. Consoante jurisprudência deste Tribunal (21481.989.18-4), a vedação a cooperativas, em objetos com relação de subordinação, deve constar expressamente do edital."

"EDITAL DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS NO CERTAME. RISCO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 5º DA LEI 12.690/12 PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO PARA INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA SUBORDINADA. RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EVENTUAIS PREJUÍZOS AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. (TC018238/989/19, Pleno, Redator Conselheiro Renato Martins Costa, sessão de 25/09/19)"

Desta forma, recebo a impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 002/2022 e, quanto ao mérito, acolho em parte o apelo, no sentido de RETIFICAR o Edital em tela, fazendo incluir a proibição para a participação de cooperativas e associações sem fins lucrativos, negando-lhe provimento nos demais aspectos.

Publique-se na forma da Lei, sem prejuízo proceda a Retificação do Edital e recontagem dos prazos, nos moldes legais.

Dourado, 22 de fevereiro de 2.022.

GINO JOSÉ TORREZAN
PREFEITO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO-SP

.....

RETIFICAÇÕES

TERMO DE RETIFICAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 09/2022
PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2022

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS PLANTONISTAS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PARA O PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE DOURADO-SP E SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM ESTADO CRÍTICO PARA HOSPITAIS DA REGIÃO DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO PELO PERÍODO INICIAL DE 12 (DOZE) MESES

Pelo presente termo RETIFICA o edital, objeto do presente Pregão, fazendo incluir no item "II" o seguinte parágrafo:

"Não poderão participar do presente certame as cooperativas e associações sem fins lucrativos por afronta ao disposto do art. 5º da Lei Federal 12.690 de 2012 conforme posicionamento dominante das Cortes de Contas e Tribunais."

Por haver significativa alteração nos termos do edital o que compromete sua continuidade, fica a sessão designada para o dia 23/02/2022 as 9:00hs cancelada, redesignando para o dia 14/03/2022 as 9:00hs o recebimento, abertura e julgamento dos envelopes.

Permanecem inalteradas todas as demais disposições e regras estabelecidas no Instrumento Convocatório, publique-se.

Dourado, 22 de fevereiro 2.022.

GINO JOSÉ TORREZAN
PREFEITO
UMBERTO SORREGOTTI NETO
Pregoeiro Oficial